



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.000959/2002-19  
**Recurso n°** 169.394 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.716 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BRIPAR DOIS PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PEDIDO RESTITUIÇÃO. SALDO CREDOR E IRRF.

São passíveis de restituição ou compensação os valores retidos na fonte referentes a receitas oferecidas à tributação apenas na medida em que contribuam para a formação de saldos credores de IRPJ. Considera-se apenas o IRRF cuja receita correspondente tenha sido oferecida à tributação, não cabendo a restituição/compensação do IRRF em si (apenas de eventual saldo credor).

**ANÁLISE E RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA.**

Compete ao órgão preparador a análise e recomposição do saldo do imposto em face da apresentação de provas documentais pertinentes pela contribuinte.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

Rejeita-se a preliminar de nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa quando o ato tenha sido praticado por pessoa competente e a Contribuinte, intimada a esclarecer as divergências encontradas pela autoridade tributária, não se manifesta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, para que, mediante complementação do despacho decisório, adentre no mérito, superando o erro de preenchimento da DCOMP, vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que entendia que o colegiado poderia apreciar o mérito, ao amparo do art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Bri-Par Dois Participações S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ São Paulo/SP01, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

### “DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Trata o presente de Pedidos de Restituição (constantes do presente processo, de nº 10880.000959/2002-19, e dos processos de nºs 11610.005684/2002-44 e 11610.011320/2002-01, ora juntados ao presente), relativos, saldo credor de IRPJ e IRRF (anos-calendário de 1999 a 2001), totalizando o montante de R\$ 669.484,88, cumulados com Pedidos de Compensação (vide relação à fl. 197).

Os Pedidos de Restituição, nos montantes de R\$ 192.979,08, R\$ 328.704,93 e R\$ 147.800,87, encontram-se, respectivamente, às fls. 01, 428 e 492 do presente processo.

### DO DESPACHO DECISÓRIO DA DERAT/DIORT

Em face desses pedidos, a DERAT/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 197 a 224, nos seguintes termos:

A fim de determinar a quais anos-calendário se referem os Pedidos de Restituição fez-se a análise descrita à fl. 199 (item 6), cuja conclusão está a seguir sintetizada:

Fl.	Valor (R\$)	Anos-calendário
01	192.979,08	1999, 2000 e 2001
428	328.704,93	1999
492	147.800,87	2000

Em relação ao débito da COFINS, período de apuração dez/2001, objeto do Pedido de Compensação de fl. 02, verificou-se, na DIPJ do ano-calendário de 2001,

que o valor da COFINS a pagar em dezembro/2001 é de R\$ 539.716,40 (fl. 162). Foi encontrado um pagamento de R\$ 346.737,32, referente a esse débito (fl. 117), sendo que o restante (R\$ 192.979,08) corresponde ao Pedido de Compensação (fl. 02). O valor declarado em DCTF foi de R\$ 346.737,32 (fl. 127), de modo que o valor correspondente ao Pedido de Compensação não foi declarado em DCTF.

A seguir a autoridade tributária descreve aparentes inconsistências encontradas na análise das pesquisas nos sistemas da Receita Federal.

Comparando-se os valores referentes a Juros sobre Capital Próprio (JCP) declarados nas DIPJs dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (fls. 137, 146 e 154, respectivamente) com os valores declarados nas DIRFs correspondentes (fls. 142, 143, 149, 150, 159 e 160), encontraram-se algumas divergências, conforme tabela abaixo:

Juros Sobre Capital Próprio	DIPJ (R\$)	DIRF (R\$)
Pagos em 1999	2.788.816,49	1.700.000,00
Recebidos em 1999	0,00	1.088.816,49
Pagos em 2000	4.382.490,05	559.398,41
Recebidos em 2000	3.970.280,68	3.970.280,68
Pagos em 2001	17.460.119,73	17.460.119,73
Recebidos em 2001	17.972.079,36	17.968.530,80

Executando pesquisas para comprovar o efetivo recolhimento do IRRF relativo a JCP pagos, conforme dados declarados em DIRF, observa a autoridade tributária que não foi encontrado recolhimento correspondente ao IRRF do ano-calendário de 2001 (R\$ 2.619.017,96, conforme DIRF de fl. 160), e que esse débito de IRRF não foi declarado em DCTF.

A fim de esclarecer as supracitadas divergências, a contribuinte foi intimada (fls. 107 a 109). No dia 30/10/2006, alegando dificuldades operacionais no levantamento das informações (fl. 110), a interessada solicitou, tempestivamente, mais 20 dias de prazo, tendo sido atendida. Até a data do presente despacho, não houve manifestação da interessada.

Não havendo a comprovação da ocorrência de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, há que se considerar a hipótese de a interessada pretender a restituição de saldo credor de IRPJ (artigo 858 do RIR/99).

Analisando as DIPJs juntadas aos autos, a autoridade tributária interpretou, por economia processual, que a interessada pretende obter restituição de saldos credores de IRPJ apurados nessas DIPJs.

Considerando que a interessada não atendeu à supracitada intimação, procedeu-se ao recálculo do imposto de renda a pagar, com base nos sistemas constantes na Receita Federal, conforme detalhado às fls. 207/211 (ano-calendário 1999), 212/216 (ano-calendário 2000) e 217/221 (ano-calendário 2001), e a seguir sintetizado:

Ano-calendário	Declarado (R\$)	Recalculado (R\$)
----------------	-----------------	-------------------

1999	-294.613,85	471.642,57
2000	-231.245,43	212.944,28
2001	-115.128,97	1.678.304,70

Observa a autoridade tributária que:

os saldos credores de imposto de renda, depois dos recálculos, passaram a imposto de renda a pagar;

a interessada deduziu como despesa de JCP a importância de R\$ 17.460.119,73, sendo que: a) não foi localizado pagamento relativo ao respectivo IRRF; e b) esse débito de IRRF não foi declarado em DCTF, impossibilitando averiguar se houve compensações;

a interessada eximiu-se de prestar as informações solicitadas em intimação.

Assim sendo, a DERAT/DIORT indeferiu os Pedidos de Restituição de fls. 01, 428 e 492 e não homologou as compensações declaradas, vinculadas aos créditos analisados, nos termos do disposto no artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e § 2º do artigo 26 da IN SRF nº 600/2005.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 08/01/2007 (fl. 225, verso), a contribuinte, por meio de seu advogado, regularmente constituído (fls. 244 e 748/754), apresentou, em 07/02/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 228 a 242, alegando, em síntese, o seguinte.

#### PRELIMINARMENTE

O primeiro argumento utilizado pelo agente fiscal para negar os pleitos formulados pela requerente foi o de que esta, intimada a prestar esclarecimentos, manteve-se inerte. Referida premissa, no entanto, não procede.

Conforme consta dos presentes autos, ao ser intimada, a requerente apresentou pedido de dilação de prazo ao agente fiscal – o qual foi deferido – uma vez que o levantamento de todos os dados e documentos demandaria tempo e considerável esforço, especialmente pelo fato de que boa parte desses documentos referia-se a período superior a 5 anos.

Após árduo trabalho, concluído no último dia do prazo, os esclarecimentos e documentos foram postados via correio à Receita Federal. Estes, no entanto, supostamente não foram recepcionados pela Receita, razão pela qual o agente fiscal procedeu imediatamente ao recálculo do imposto de renda a pagar, decorrendo daí o indeferimento das restituições e das compensações.

Tivesse a autoridade tributária reintimado a requerente, esta poderia exercer regularmente seu direito de defesa, comprovando a improcedência do Despacho Decisório e evitando o contencioso administrativo.

Ademais, a autoridade tributária omite o dispositivo legal ou regulamentar que daria base ao aludido recálculo.

Assim, além de evidenciar a precipitação na prolação do Despacho Decisório, a omissão da previsão legal do recálculo acaba por precipitar ainda mais o

cerceamento do direito de defesa da requerente, impondo-se a declaração de nulidade do referido despacho.

### DO MÉRITO

O Auditor Fiscal procedeu ao recálculo do imposto de renda a pagar com base nos dados constantes dos sistemas da Receita Federal, tendo em vista o não esclarecimento, pela requerente, de divergências verificadas entre os valores declarados nas DIRFs e nas DIPJs a título de Juros sobre Capital Próprio, relativos aos anos de 1999, 2000 e 2001.

Em relação a 1999, o Auditor Fiscal ofereceu à tributação receitas de aplicação financeira de renda fixa (linha 24 da Ficha 7A da DIPJ), no montante de R\$ 1.609.749,46, conforme demonstrativo de fl. 208.

O oferecimento dessas receitas à tributação, no entanto, afigura-se manifestamente indevido, uma vez que já foram consideradas pela contribuinte na linha 21 da Ficha 7A da DIPJ (doc. 3), ainda que não tenha sido a melhor alocação.

Ademais, o correspondente informe de rendimentos (doc. 2) demonstra ter havido a retenção de R\$ 305.062,37 a título de IRRF em relação a esses rendimentos.

E nem se alegue que eventual inconsistência na DIRF ou na DIPJ poderia justificar o oferecimento à tributação daquilo que já foi reconhecido como receita tributável.

Ainda em relação a 1999, verifica-se que o recálculo procedido pelo Auditor Fiscal resultou o oferecimento à tributação, a título de receitas de Juros sobre Capital Próprio (linha 23 da Ficha 7A da DIPJ), do montante de R\$ 1.088.816,49.

A requerente possui participações em outras sociedades, em virtude do que auferir receitas a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP). Por outro lado, periodicamente efetua a distribuição de seus próprios resultados a seus sócios, também por meio de JCP.

No ano de 1999, a requerente recebeu a importância de R\$ 1.088.816,49 a título de JCP, devidamente consignado no seu balancete de dezembro de 1999, lançado como outras receitas operacionais (doc. 3) e na linha 29 da Ficha 7A da DIPJ (Outras Receitas Operacionais), ainda que não tenha sido a melhor alocação.

Em relação ao referido montante, houve a retenção do imposto de renda à alíquota de 15% pela fonte pagadora, equivalente a R\$ 163.325,50, ativado na contabilidade pela requerente como “IR a recuperar”.

Em seguida, a requerente pagou, ela própria, JCP aos seus sócios, no montante de R\$ 2.788.816,49, passando a ter a obrigação de reter o respectivo imposto, no valor de R\$ 418.322,47, o qual também encontra-se lançado no mesmo balancete de dezembro de 1999 (doc. 3).

Como possuía créditos devidamente contabilizados de IRRF sobre JCP (R\$ 163.325,50), a requerente efetuou a compensação do IRRF, vindo a recolher apenas a diferença efetivamente devida de R\$ 254.996,97 (R\$ 418.322,47 - R\$ 163.325,50), procedimento este previsto no artigo 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95.

A autoridade tributária, no entanto, desconsiderou o procedimento absolutamente regular e legítimo adotado pela requerente, e, a um só tempo,

ofereceu à tributação novamente as receitas a título de JCP, no valor de R\$ 1.088.816,49 e glosou o mesmo valor nas despesas com JCP, reduzindo-se para R\$ 1.700.000,00.

Note-se que mesmo se esses valores tiverem sido incorretamente declarados na DIRF e na DIPJ correspondentes, desse erro não poderá resultar a cobrança de tributo, nem tampouco obstar o direito da requerente de reaver valores pagos a maior.

Em relação a 2000 e 2001, o mesmo procedimento foi adotado pela requerente e, da mesma forma, a autoridade tributária desconsiderou a compensação realizada.

Em relação a 2000, conforme demonstrativo de fl. 213, houve a glosa de R\$ 3.823.091,64 nas despesas de JCP (linha 35 da Ficha 6A da DIPJ), em virtude de ter sido desconsiderada a compensação do imposto retido com o devido quando do recebimento de receitas de mesma origem.

Aliás, o pagamento de todo o montante originalmente declarado a título de JCP pode ser verificado e comprovado pela documentação anexa (doc. 4).

Em relação a 2001, conforme demonstrativo de fl. 218, houve a glosa de todos os R\$ 17.460.119,73 originalmente declarados na DIRF e na DIPJ como despesas de JCP (linha 35 da Ficha 6A da DIPJ).

Também nesse caso, os documentos juntados aos autos demonstram o efetivo pagamento dos JCP e, por conseguinte, a ilegitimidade do recálculo efetuado pela autoridade fiscal (doc. 5).

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, pede a requerente, em sede de preliminar, que seja anulado o Despacho Decisório, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida.

Caso assim não se proceda, que seja reformado o Despacho decisório, para fim de que as restituições sejam deferidas e as compensações homologadas.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-18.423 (fls. 756-765) de 08/09/2008, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação da contribuinte. A decisão foi assim ementada.

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

*PEDIDO RESTITUIÇÃO. SALDO CREDOR E IRRF. São passíveis de restituição ou compensação os valores retidos na fonte referentes a receitas oferecidas à tributação apenas na medida em que contribuam para a formação de saldos credores de IRPJ. Considera-se apenas o IRRF cuja receita correspondente tenha sido oferecida à tributação, não cabendo a restituição/compensação do IRRF em si (apenas de eventual saldo credor).”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 26/09/2008 (fl. 765), a interessada interpôs recurso voluntário em 09/03/2010 (fls. 766-781) onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, há que se fazer algumas considerações quanto à apreciação do direito creditório pleiteado pela interessada.

Dispõem os artigos 837 e 858 do RIR/99:

*“Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)”.*

(...)

*“Art. 858. O imposto devido, apurado na forma do art. 222, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º).*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º, § 1º):*

(...)

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

(...)”.

Assim, entende-se passíveis de restituição ou compensação os valores retidos na fonte referentes a receitas oferecidas à tributação apenas na medida em que contribuam para a formação de saldos credores de IRPJ. Considera-se apenas o IRRF cuja receita correspondente tenha sido oferecida à tributação e não cabe a restituição/compensação do IRRF em si (apenas de eventual saldo credor).

Observa-se, nesse sentido, que a Unidade de Origem deixou de efetuar a análise do saldo credor pleiteado. A DRJ, quanto a esse aspecto, assim se posicionou:

“...

*Por outro lado, na análise do saldo credor pleiteado pelo contribuinte, a competência da DERAT é limitada, pois esse Órgão não pode exercer a atividade de revisão de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, consoante se depreende do que dispõe o artigo 140 do Anexo da Portaria do Ministério da Fazenda nº 302/2005, então vigente. Essa competência, nos termos do artigo 145 da citada Portaria, pertence à Divisão de Fiscalização (Difis), do Serviço de Fiscalização (Sefis), da Seção de Fiscalização (Safis) ou do Setor de Fiscalização (Sofis), conforme a Delegacia da Receita Federal da circunscrição do contribuinte.*

*Cabe à DERAT apenas verificar se as receitas relativas aos valores retidos na fonte, que implicaram saldos credores de IRPJ, foram oferecidas à tributação.*

...

*Conforme já mencionado, no item “DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES”, na análise do Pedido de Restituição, não é possível a revisão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos (seja pela DERAT, seja por esta DRJ), ...”*

Com efeito, entendo de maneira diferente. A análise e recomposição do saldo do imposto é da alçada da Unidade de Origem, não importando qual setor seja o competente para tanto. Não pode a contribuinte ser penalizada sob o argumento de que a DERAT não é competente para tanto.

Por outro lado, entendo não caber razão à recorrente quanto à alegação de nulidade por cerceamento do seu direito de defesa.

Nos termos do § 11 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 18.833/2003, a manifestação de inconformidade deve obedecer ao rito processual do Decreto nº 70.235/72.

Assim, com relação à preliminar de nulidade suscitada, há que se observar o disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.*

No caso em tela, o ato foi praticado por pessoa competente e não se vislumbra o alegado cerceamento do direito de defesa, pois a contribuinte foi intimada a esclarecer as divergências encontradas pela autoridade tributária (fls. 107 a 109), solicitou

(tendo sido atendida) mais 20 dias de prazo (fl. 110), e não apresentou à DERAT/DIORT as informações requeridas.

Entende-se, nesse caso, que os motivos alegados pela interessada não invalidam o Despacho Decisório proferido pela DERAT/DIORT, sendo que eventuais irregularidades serão sanadas, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.

Improcede, assim, a alegação de nulidade do Despacho Decisório proferido pela DERAT/DIORT.

Dessa forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa e dar provimento parcial ao recurso apresentado para que o processo seja devolvido à Unidade de Origem para que seja efetuada a recomposição do saldo do imposto.

Caso não seja apurado saldo credor, ou que esse seja insuficiente para fazer frente à compensação pleiteada, deve-se, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, facultar à interessada a apresentação de nova manifestação de inconformidade ao Órgão Julgador de primeira instância.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.